



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011930-47.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante CAIO HENRIQUE RIBEIRO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LINCOLN ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011930-47.2024.8.26.0037

Apelante: Caio Henrique Ribeiro Lima (Justiça Gratuita)

Apelado: Lincoln Alves dos Santos

Comarca: Araraquara – 5ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Mário Camargo Magano

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32328

DIREITO CIVIL – Contratos – Prestação de Serviços -
Ação de cobrança – Indeferimento da inicial –
Extinção sem resolução meritória – Instrumento de
mandato assinado digitalmente sem certificação digital
por autoridade credenciada, que consiste em aparente
aposição de imagem - Determinação de regularização
da representação processual - Descumprimento
injustificado – Sentença mantida - **Recurso
desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 07/12/2024 (fls. 45/46), de relatório adotado, que “julgo[u] extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Defiro[iu] a gratuidade da justiça ao autor”.

Apelo do autor (fls. 49/55), alegando, em síntese, a validade do instrumento de procuração outorgado, assinado eletronicamente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A apelação interposta, em 31/01/2025, é tempestiva e isenta de preparo recursal, ante a gratuidade da assistência judiciária concedida (fls. 46).

Consoante se vislumbra dos autos, na r. decisão de fls. 31, em virtude de a assinatura eletrônica contida no instrumento de procuração outorgado ter sido certificada por empresa que “não integra o rol de entidades credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil”, determinou o MM. Juízo “a quo” a regularização da representação processual do autor, mediante a juntada de “nova procuração, da qual constem a assinatura física e o reconhecimento de firma, por autenticidade, do outorgante”, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após apresentado novo instrumento de procuração, com assinatura reconhecida por semelhança (fls. 35), foi proferida a r. sentença de fls. 45/46, assim fundamentada: “V. A determinação de fls. 31, sem impugnação pela via recursal, foi assim vazada: “No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, deverá o autor regularizar sua representação processual, mediante exibição de nova procuração, da qual constem a assinatura física e o reconhecimento de firma, por autenticidade, do outorgante, visto que a assinatura digital da procuração de fls. 05/07 não pôde ter sua autenticidade conferida pelo juízo, por meio do endereço eletrônico informado no rodapé. Registre-se que a empresa ZapSign, certificadora da assinatura digital, não integra o rol de entidades credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (<https://estrutura.iti.gov.br/>). No mesmo prazo, para exame do pedido de gratuidade da justiça, traga o autor aos autos a última declaração de imposto de renda e extratos bancários dos últimos três meses, correspondentes a todas as instituições bancárias com as quais mantenha relacionamento, sob pena de indeferimento.” Sucede que o autor não cumpriu a determinação em referência, uma vez que não houve o reconhecimento da firma por autenticidade, e sim por semelhança, na procuração de fls. 35. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos”.

A Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal editou o Comunicado CG nº 02/2017, nos seguintes termos:

“O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

(...)

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(...)

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(...)”.

O NCPC, art. 105 estabelece: *“A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula*

específica. § 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. § 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. § 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. § 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença”.

A parte autora juntou instrumento de procuração assinado por meio empresa de assinatura eletrônica ZapSign, que não consta na lista de entidades credenciadas da ICP- Brasil (<https://estrutura.iti.gov.br/>), e, portanto, não tem validade.

A Lei nº 11.419/06, que regulamenta a informatização do processo judicial, dispõe o segue:

“Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§1º. Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I. meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II. transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III. assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a. assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b. mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.” (g)

E a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que

institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, dispõe o que segue copiado:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

Conforme anteriormente ressaltado, a assinatura digital apresentada foi certificada pela empresa “ZapSign” (fls. 06/07), cujo certificado não é emitido pela ICP-Brasil, pois conforme consulta no site <http://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/autoridades-certificadoras>, verifica-se que ela ainda está em processo de credenciamento.

16/04/2025, 12:37

ICP - Brasil

The screenshot displays the ICP-Brasil website interface. At the top, the ITI logo (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação) is visible. Below it, a navigation bar includes 'Pesquisar' and 'Detalhes'. The main content area is divided into two columns. The left column, under the 'Detalhes' tab, shows 'DETALHES DA EMPRESA' with fields for CNPJ, Nome, Tipo, Situação, Recebimento, Processo, and Telefone. Below this is the 'ENDEREÇO' section with fields for Logradouro, Complemento, Bairro, CEP, Município, and UF. The right column features a 'Legenda' section with a list of certification authorities and their levels. A red warning icon with an exclamation mark is placed next to the entry 'Em credenciamento'. Above the legend, a diagram shows the certification chain: AC RAIZ -> AC 1 -> AC SERPRO -> AC 2 -> AC ZAPSIGN.

Detalhes

DETALHES DA EMPRESA

CNPJ 37.058.073/0001-44

Nome AC ZAPSIGN

Tipo AC 2º Nível

Situação Em Credenciamento

Recebimento 20/11/2023

Processo 00100.003028/2023-75

Telefone 11 5242-4199

ENDEREÇO

Logradouro Rua Domingos Vieira

Complemento Nº 587 Sala 1701

Bairro Santa Efigenia

CEP 30.150-242

Município Belo Horizonte

UF MG

Legenda

Autoridade Certificadora Raiz

Autoridade Certificadora de 1º Nível

Autoridade Certificadora de 2º Nível

Autoridade de Registro

Em credenciamento

Some-se, ainda, que, à luz do citado instrumento de procuração apresentado, verifica-se que este contém assinatura mediante aparente aposição de imagem (fls. 06), não tendo sido apresentada cópia do documento de identidade do autor para comparação.

No mais, cumpre salientar que o posterior instrumento de procuração apresentado contém o reconhecimento da assinatura do outorgante por semelhança (fls. 35), o que não atende a determinação exarada (reconhecimento por autenticidade).

Dessa forma, não tendo a parte autora procedido a regularização do instrumento de procuração, se afigura correta a sentença de extinção da ação por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, precedentes desta c. Câmara:

“DIREITO DO CONSUMIDOR OBRIGAÇÕES ESPÉCIE DE TÍTULOS DE CRÉDITO Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por morais c/c inexigibilidade de débito Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos de art. 485, IV do CPC Procuração assinada digitalmente (Ac ZapSign) Certificado digital não emitido pelo ICP-Brasil Cautela do juízo de origem que se justifica Art.10, M. Prov. nº 2.200-2/2001 Precedentes desta c. Câmara e do STJ Sentença mantida Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1001951-20.2024.8.26.0083; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Desatendimento de ordem para apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório Instrumento de mandato que instruiu a inicial assinado eletronicamente por meio da plataforma ZapSign Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito Insurgência

recursal da autora Ainda que seja possível a assinatura digital de documentos, a plataforma utilizada na espécie não consta no sítio eletrônico do governo federal como certificadora qualificada Inobservância dos requisitos dispostos na Lei n. 11.419/06 e na Resolução n. 551/2011 deste E. Tribunal de Justiça Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018758-58.2024.8.26.0005; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

“Apelação. Bancário. Ação de inexistência de débitos c.c indenização por danos morais e inexigibilidade. Juntada de procuração assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign. Concessão de prazo para regularização da representação processual. Não atendimento. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação das normas previstas na Lei n.º 11.419/06, MP n.º 2.200-2/2001 e Resolução n.º 551 deste TJ. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Sentença de extinção mantida. Arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, diante da citação da ré e do oferecimento de contrarrazões. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1002844-68.2024.8.26.0452; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a sentença segue mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)